

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1337674 - DF
(2018/0191889-3)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CEB DISTRIBUICAO S.A
**ADVOGADO : RAISLER BATISTA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) -
DF043091**
AGRAVADO : IMS - SOLUCOES EM ENERGIA LTDA
ADVOGADOS : MARCELO GAZEN - RS058307
MAURICIO GAZEN - RS071456
RODRIGO GONÇALVES CASIMIRO - DF037182
**GABRIELA CHAVES DE CASTRO E OUTRO(S) -
DF041423**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO. POSSIBILIDADE. REGRAS PREVISTAS NO ART. 85 DO CPC/15. PROVIMENTO.

1. Execução de obrigação de fazer.

2. Com a ressalva do meu entendimento, a 2ª Seção definiu que, quanto à fixação dos honorários de sucumbência, temos a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º). Precedente da 2ª Seção.

3. Agravo interno provido para majorar os honorários de sucumbência em favor da recorrente para 10% sobre o proveito econômico obtido pela vencedora.

ACÓRDÃO

Superior Tribunal de Justiça

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 01 de Julho de 2019 (Data do Julgamento)

Ministra Nancy Andrighi
Relatora



AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.337.674 - DF (2018/0191889-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CEB DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO : RAISLER BATISTA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF043091
AGRAVADO : IMS - SOLUCOES EM ENERGIA LTDA
ADVOGADOS : MARCELO GAZEN - RS058307
MAURICIO GAZEN - RS071456
RODRIGO GONÇALVES CASIMIRO - DF037182
GABRIELA CHAVES DE CASTRO E OUTRO(S) - DF041423

RELATÓRIO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

Cuida-se de agravo interno interposto por CEB DISTRIBUIÇÃO S.A., contra decisão, com fundamento no art. 1.021 do CPC/15, contra decisão monocrática que conheceu e deu provimento ao recurso especial que interpusera, para fixar os honorários advocatícios em 1% (um por cento) do valor da causa.

Ação: execução de obrigação de fazer, ajuizada por IMS - SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA., em face da agravante, na qual pleiteia o cumprimento das obrigações descritas no contrato nº 37/2012. Deu o valor de R\$ 1.712.600,00 (um milhão, setecentos e doze mil e seiscentos reais) à causa.

Sentença: extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC/15, em virtude da ausência de documento hábil a embasar o processo de execução.

Acórdão: deu parcial provimento à apelação interposta pela agravante, para fixar o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de honorários advocatícios, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO ACOLHIDOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIO CABÍVEIS. APRECIÇÃO EQUITATIVA. ART. 85, § 8º, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Extrai-se dos autos que o Juízo de origem acolheu a defesa do executado em sede de embargos à execução, a fim de reconhecer a nulidade do contrato administrativo que ensejou o ajuizamento da execução.

2. Tanto os embargos à execução como a impugnação ao cumprimento de sentença são incidentes processuais que se orientam a partir do princípio da causalidade, mediante o qual cabe ao executado arcar com o ônus da sucumbência.

Entretanto, acolhidos os embargos, ensejando a extinção da execução, tal ônus se inverte, de modo que o exequente passa a ser responsável pelo pagamento dos honorários sucumbenciais.

3. No § 8º do art. 85 do Código de Processo Civil, a expressão "inestimável" se contrapõe ao termo "irrisório". Enquanto este se refere às hipóteses em que proveito econômico extremamente é baixo, o outro, por sua vez, se identifica com as ações em que proveito obtido é surpreendentemente alto.

Nessas circunstâncias, necessária é a fixação equitativa dos honorários advocatícios, ponderados conforme os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 85, § 2º, do CPC), com objeto de evitar excessos e o enriquecimento indevido a qualquer das partes.

4. Recurso conhecido e parcialmente provido. (e-STJ fls. 447/448)

Recurso especial: alega violação do art. 85, § 2º do CPC/15. Insurge-se contra o valor fixado a título de honorários sucumbenciais, por considerá-lo ínfimo. Assevera que os honorários devem ser fixados "entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa" (e-STJ fl. 463).

Decisão monocrática: deu provimento ao recurso especial da agravante, para majorar os honorários advocatícios para 1% do valor atualizado da causa (e-STJ fl. 519/521).

Agravo interno no agravo em recurso especial: alega que, em conformidade com o art. 85, §2º do CPC/15, "as decisões proferidas anteriormente são nitidamente contrárias ao dispositivo do Código de Processo Civil, vez que não há margem de discricionariedade do juízo em percentual inferior a 10% para o referido dispositivo" (e-STJ fl. 528).

Relatado o processo, decide-se.



AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.337.674 - DF (2018/0191889-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CEB DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO : RAISLER BATISTA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF043091
AGRAVADO : IMS - SOLUCOES EM ENERGIA LTDA
ADVOGADOS : MARCELO GAZEN - RS058307
MAURICIO GAZEN - RS071456
RODRIGO GONÇALVES CASIMIRO - DF037182
GABRIELA CHAVES DE CASTRO E OUTRO(S) - DF041423

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO. POSSIBILIDADE. REGRAS PREVISTAS NO ART. 85 DO CPC/15. PROVIMENTO.

1. Execução de obrigação de fazer.

2. Com a ressalva do meu entendimento, a 2ª Seção definiu que, quanto à fixação dos honorários de sucumbência, temos a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º). Precedente da 2ª Seção.

3. Agravo interno provido para majorar os honorários de sucumbência em favor da recorrente para 10% sobre o proveito econômico obtido pela vencedora.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.337.674 - DF (2018/0191889-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CEB DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADO : RAISLER BATISTA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF043091
AGRAVADO : IMS - SOLUCOES EM ENERGIA LTDA
ADVOGADOS : MARCELO GAZEN - RS058307
MAURICIO GAZEN - RS071456
RODRIGO GONÇALVES CASIMIRO - DF037182
GABRIELA CHAVES DE CASTRO E OUTRO(S) - DF041423

VOTO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

Julgamento: CPC/15.

Apesar do provimento do seu recurso especial, CEB DISTRIBUIÇÃO S.A. apresenta agravo interno requerendo a majoração do valor dos honorários advocatícios para 10 ou 20% do valor atualizado da causa, conforme determina o art. 85, §2º do CPC/15.

Na hipótese, anote-se que a sentença não arbitrou honorários advocatícios (e-STJ fl. 402), e o acórdão que julgou a apelação da agravante, considerando as peculiaridades do processo, fixou os honorários em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) (e-STJ fl. 457).

No recurso especial, a agravante alegou a violação ao art. 85, §2º, do CPC/15, requerendo a fixação dos honorários advocatícios entre 10 a 20% sobre o valor atualizado da causa.

A decisão agravada, considerando a jurisprudência do STJ até então vigente, de que honorários fixados em patamar inferior a 1% do valor da causa eram irrisórios, majorou a verba honorária para o limite determinado pelo referido

entendimento.

O CPC/15, no art. 85, §1º, do CPC/15, apenas melhor delimita as espécies de processos ou de incidentes em que deverão ser fixados os honorários advocatícios, fornecendo ao intérprete uma baliza segura acerca da necessidade de serem arbitrados honorários, por exemplo, em cumprimento provisório de sentença, questão que foi amplamente debatida na vigência do CPC/73 e que, inclusive, foi objeto de tese jurídica firmada em recurso especial repetitivo (REsp 1.291.736/PR, Corte Especial, DJe 19/12/2013).

De outro lado, o art. 85, §2º, do CPC/15, passou a disciplinar os critérios para a fixação dos honorários advocatícios, estabelecendo, como regra geral, que deverá ser observado o parâmetro de 10% a 20% sobre o valor da condenação (tal qual o art. 20, §3º, do CPC/73) e, indo além do que preceituava o diploma revogado, afirma ser possível a utilização, como base de cálculo do arbitramento de honorários, o proveito econômico obtido ou, se imensurável, o valor da causa atualizado.

O art. 85, §6º, do CPC/15, por sua vez, indica ao intérprete que os parâmetros do art. 85, §2º devem ser observados independentemente do conteúdo da decisão, explicitando, textualmente, as hipóteses de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito.

Essa regra pretende, na realidade, tão somente equiparar o critério para o arbitramento dos honorários advocatícios na hipótese de sentença de procedência (que era fixado em percentual sobre a condenação), na hipótese de sentença de improcedência (que era fixado por equidade) e ainda na hipótese de sentença sem resolução do mérito (que, na ausência de critério legal, era fixado também por equidade).

Essa breve introdução é relevante para demonstrar que cada novo dispositivo da legislação processual em vigor, no que se refere aos honorários advocatícios, possui uma finalidade bastante específica, devendo nesse contexto, pois, ser examinado o art. 85, §8º, do CPC/15, dispositivo que, a partir de três situações – causa de proveito econômico inestimável, causa de proveito econômico irrisório ou valor da causa muito baixo – permite o arbitramento dos honorários advocatícios pelo critério da equidade.

Nesse aspecto, esta Corte continuará autorizada, nas situações acima mencionadas e em caráter excepcional, mesmo após a entrada em vigor do CPC/15, a majorar os honorários arbitrados nas instâncias ordinárias quando aviltantes ou nitidamente insuficientes para remunerar o trabalho desenvolvido pelo advogado.

A partir dessas premissas, entendo que é possível a fixação dos honorários advocatícios fora do critério de 10 a 20%, com base no art. 85, §8º, do CPC/15, não apenas para fixar a remuneração acima de 20% quando a causa envolver proveito econômico irrisório ou valor da causa muito baixo, mas também para fixar abaixo de 10% quando o proveito econômico for vultoso, seja porque o conceito de inestimável abrange igualmente as causas de grande valor, ainda que suscetíveis de quantificação, seja ainda porque os conceitos de equidade e de justa remuneração pelos serviços prestados pelo advogado não se coadunam com a alegada possibilidade de fixação fora dos critérios legais apenas para majorar, mas não para minorar os honorários advocatícios.

Contudo, a 2ª Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.746.072/PR, em 13/02/2019, definiu a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais na sentença de condenação do vencido para o CPC/2015, nos

termos da seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JUÍZO DE EQUIDADE NA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. NOVAS REGRAS: CPC/2015, ART. 85, §§ 2º E 8º. REGRA GERAL OBRIGATÓRIA (ART. 85, § 2º). REGRA SUBSIDIÁRIA (ART. 85, § 8º). PRIMEIRO RECURSO ESPECIAL PROVIDO. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O novo Código de Processo Civil - CPC/2015 promoveu expressivas mudanças na disciplina da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais na sentença de condenação do vencido.

2. Dentre as alterações, reduziu, visivelmente, a subjetividade do julgador, restringindo as hipóteses nas quais cabe a fixação dos honorários de sucumbência por equidade, pois: a) enquanto, no CPC/1973, a atribuição equitativa era possível: (a.I) nas causas de pequeno valor; (a.II) nas de valor inestimável; (a.III) naquelas em que não houvesse condenação ou fosse vencida a Fazenda Pública; e (a.IV) nas execuções, embargadas ou não (art. 20, § 4º); b) no CPC/2015 tais hipóteses são restritas às causas: (b.I) em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou, ainda, quando (b.II) o valor da causa for muito baixo (art. 85, § 8º).

3. Com isso, o CPC/2015 tornou mais objetivo o processo de determinação da verba sucumbencial, introduzindo, na conjugação dos §§ 2º e 8º do art. 85, ordem decrescente de preferência de critérios (ordem de vocação) para fixação da base de cálculo dos honorários, na qual a subsunção do caso concreto a uma das hipóteses legais prévias impede o avanço para outra categoria.

4. Tem-se, então, a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º).

5. A expressiva redação legal impõe concluir: (5.1) que o § 2º do referido art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa; (5.2) que o § 8º do art. 85 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o

valor da causa for muito baixo.

6. (...)

No atual contexto, o acórdão do TJ/DF divergiu do entendimento do STJ e, nesse ponto específico, ressalvado o meu entendimento, há de ser reformado, a fim de que a situação da vencedora adeque-se ao entendimento firmado pela 2ª Seção no referido julgamento.

Forte nessas razões, com fundamento no art. 932, V, “a”, do CPC/2015, bem como na Súmula 568/STJ, DOU PROVIMENTO ao agravo interno, para fixar os honorários de sucumbência em favor da recorrente em 10% sobre seu proveito econômico, a saber, o valor atualizado da execução - R\$ 908.958,15 (novecentos e oito mil, novecentos e cinquenta e oito reais e quinze centavos) (e-STJ fl. 456).

Pelo provimento do recurso especial e sucumbência integral da recorrida, não há aplicação do art. 85, §11 do CPC/2015 na espécie.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.337.674 / DF

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0191889-3

Número de Origem:

20140110926795AGS 00926795920148070001 00222250320148070018 20140110926795

Sessão Virtual de 25/06/2019 a 01/07/2019

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CEB DISTRIBUICAO S.A

ADVOGADO : RAISLER BATISTA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF043091

AGRAVADO : IMS - SOLUCOES EM ENERGIA LTDA

ADVOGADOS : MARCELO GAZEN - RS058307

MAURICIO GAZEN - RS071456

RODRIGO GONÇALVES CASIMIRO - DF037182

GABRIELA CHAVES DE CASTRO E OUTRO(S) - DF041423

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CEB DISTRIBUICAO S.A

ADVOGADO : RAISLER BATISTA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF043091

AGRAVADO : IMS - SOLUCOES EM ENERGIA LTDA

ADVOGADOS : MARCELO GAZEN - RS058307

MAURICIO GAZEN - RS071456

RODRIGO GONÇALVES CASIMIRO - DF037182

GABRIELA CHAVES DE CASTRO E OUTRO(S) - DF041423

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 02 de Julho de 2019